

O CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

DIRECTOR: Bacharel, Manuel d'Albuquerque

REDACTORES: Monsenhor Dr. Luiz Maria da Silva Ramos, lente cathedratico da faculdade de Theologia;
 — Monsenhor Rebello de Menezes, vice-reitor do Seminario conciliar de Braga;
 — Bacharel, Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito,
 professor de sciencias ecclesiasticas no dito Seminario, desembargador da Relação ecclesiastica
 e promotor-fiscal do Arcebispado;
 — Bacharel, Manuel d'Albuquerque, professor de sciencias ecclesiasticas no referido Seminario,
 desembargador da Relação ecclesiastica e promotor do juizo apostolico;
 — Bacharel, Alfredo Elviro dos Santos, secretario particular do exc.^{mo} snr. Arcebispo Primaz;
 — Padre João Antonio Velloso, antigo jornalista catholico;
 — Padre Manuel Martins Capella, professor de instrucção secundaria

HISTORIA

Memoria historica dos Concilios nacionaes, provincias e synodos da antiga e muito illustre egreja de Braga.

(Continuado do n.º 7)

V

Depois da desmembração

1.º — Em 1261

Reunido pelo Arcebispo D. Martinho, com a assistencia dos Bispos de *Lameco, Eborá, Egíptia e Olysipto*.

N'elle se resolveu pedir ao Papa Urbano IV, que sanasse o casamento de el-rei D. Affonso III com D. Beatriz, vivendo ainda D. Mathilde, condessa de Bolonha.

D. Thomaz da Encarnação considera este concilio mais como uma reunião ou conferencia, do que como um concilio propriamente dito; e declara, que o fim principal que tinha em vista era conseguir, que a Egreja de Braga ficasse sendo a primaz de todas as Egrejas portuguezas.

2.º — Em 1286

No tempo do Arcebispo D. Fr. Tello. Concorreram á cidade de Braga, onde teve logar, os bispos: — D. Alminco, de Coimbra; — D. Vicente, do Porto; — D. Fr. Bartholomeu,

do Algarve; — D. João, de Lamego; — D. Estevão, de Lisboa; e outros Prelados.

Combinaram no remedio que haviam de dar aos aggravos que recebiam as egrejas e pessoas ecclesiasticas com as violencias, que faziam os ministros d'el-rei D. Diniz. Levaram as suas queixas a Roma e conseguiram, não sem difficuldades, que fosse feita uma *Concordia*, contendo 40 artigos, entre o Papa Nicolau IV e el-rei, por meio da qual melhoraram as condições das egrejas e pessoas ecclesiasticas ¹.

VI

Concilios provinciaes antes da desmembração

1.º — Em 561 ²

Convocado no dia 1.º do mez de maio pelo Arcebispo Lucrecio. Assistiram os bispos de *Iria, Conimbria, Dumio* (S. Martinho), *Britonia e Portucale*, os quaes, desejando combater a heresia dos *priscillianistas*, e premunir os fieis para

¹ Veja-se: *De Manu Regia*, por Gabriel Pereira de Castro.

No Archivo do Cabido (Volume IV do Indice das Gavetas, pag. 387) existe uma Bulla do Papa Nicolau IV para o Arcebispo de Braga D. Fr. Tello em que manda que fizesse reunir Concilio Provincial sem excepção de pessoas, ainda religiosas, para exhortar a todos os ecclesiasticos a que dessem ajuda e subsidio contra os Mouros pelas hostilidades, que tinham feito na Christandade em Saxonia e se lhe desse conta. É do anno de 1291.

Não nos consta que o Arcebispo desse cumprimento a esta Bulla; naturalmente porque a sua morte, que teve talvez logar em 1292, o impediu.

² Veja-se: *Collectio Conciliorum Hispaniae*, por Garcia de Loaisa.

que não abraçassem os seus erros, promulgaram contra ella quarenta capitulos, sendo parte d'elles dogmaticos, e parte liturgicos.

A heresia dos *priscillianistas*, assim chamada de Prisciliano seu chefe, causou durante largos annos (380 a 561) graves males ás egrejas de Hespanha, e ainda ás da Italia e França; e, comquanto os encyclopedistas do seculo XVIII, fundados no testemunho de Sulpicio Severo, procurassem defendel-a, declarando não serem verdadeiros os erros, que se lhe attribuem, e condemnando o proceder da Igreja para com ella, é certo, segundo o testemunho dos monumentos historicos, que ella renovou os erros dos antigos gnosticos e manicheus.

Sustentou que a creação não foi obra de Deus, mas do demonio; — negou a distincção real das tres pessoas divinas; — a verdadeira incarnação de Christo; — a honestidade do matrimonio; — a resurreição dos corpos; — considerou apocryphas as Escripturas Sagradas, e permittiu toda a sorte de immoralidade.

Prisciliano e os seus sequazes foram condemnados, primeiramente no concilio de Saragoça em 381, e depois no de Bordeus em 385.

Prisciliano appellou da sentença dos concilios para o imperador Maximo, que residia em Trêves, o qual, reconhecendo que era justa, confirmou-a, pelo que Prisciliano e muitos dos seus foram mortos.

A heresia priscilliana, porém, não se extinguiu; antes, recebendo em seu seio muitas pessoas de todas as condições sociaes, incluindo mesmo alguns bispos, continuou ainda a produzir graves males.

No anno 400 foi contra ella reunido o concilio de Toledo (o primeiro celebrado n'esta cidade), e em 561 o de Braga (de que vou tratando) até que, finalmente, desapareceu pouco a pouco com a invasão dos sarracenos na Peninsula Hispanica.

Entre os capitulos liturgicos encontram-se alguns, que regulam certos pontos, que ainda hoje são observados pela Igreja, e assim deve reconhecer-se a antiguidade d'estes e a solididade que esta desde a mais remota antiguidade tem empregado em aperfeiçoar o seu culto, sem duvida mais perfeito, do que o de nenhuma outra religião.

Citarei alguns:

No capitulo XI determina-se: — *Que além dos Psalmos, e das Escripturas do Novo e do Antigo Testamento, que são canonicas, não se cante na Igreja cousa composta pelos poetas (profanos).*

No capitulo XVI: — *Que dos suicidas... não se faça commemoração no sacrificio da Missa, nem por elles se entoem psalmos, ou se levem seus cadaveres á sepultura.*

2.º — Em 572 1

A Theodomiro, rei dos suevos, succedeu Myro, ou Ariamyro, que Laymundo diz ser filho d'elle, e em favor do qual se julga que S. Martinho de Dume, Arcebispo de Braga, operára uma milagrosa cura, de modo que se converteu, abandonando os erros da heresia ariana.

Myro pediu a S. Martinho, que reunisse um concilio para maior gloria da religião verdadeira, e destruição da heresia ariana.

S. Martinho accedeu, de bom grado, ao pedido e reuniu o concilio no dia 1.º do mez de junho, ao qual assistiram, além de S. Martinho, os bispos de *Luco, Viseo, Conimbria, Egitana, Lameco, Iria, Auria, Tude, Astorga e Britonia.*

Leu-se n'elle o que se havia feito no 1.º concilio, e reconheceu-se que nada continha que contrariasse as disposições do 1.º concilio ecumenico (o de Nicéa em 325), e em seguida o cap. v da 1.ª Epistola de S. Pedro, onde largamente são enumerados os deveres dos pastores do rebanho de Jesus Christo.

Todos os bispos presentes prometteram cumprir o que se acha disposto n'esse capitulo, e depois estabeleceram 10 canones relativos principalmente á parte disciplinar dos sacramentos do baptismo e ordem, fundação e consagração das egrejas, visitas episcopaes, etc., etc., os quaes tambem se comprometteram a observar nas suas dioceses.

3.º — Em 675

Nos codices, segundo nota Garcia de Loaisa, é considerado este concilio como o 4.º que se celebrou em Braga.

Foi reunido no 4.º anno do reinado do rei godu Wamba, a fim de reformar a igreja, e a elle assistiram, além de Leodicisio, Arcebispo de Braga, os bispos de *Tude, Portucale, Rutonia, Astoria, Aurica, Luco e Iria.*

Estabeleceu a regra de fé catholica e occupou-se ainda dos erros dos *priscillianos*, e d'alguns scismaticos, que diziam dever empregar-se na confecção do sacramento eucharistico o leite em lugar do vinho, e ser necessaria para todos os fieis a communhão *sub utraque specie.*

Attendeu tambem aos abusos do clero com relação ao sacramento eucharistico, á sua vida desregrada, etc., — e estabeleceu 8 canones a fim de lhes pôr termo.

1 Veja-se: *Vida e obras de S. Martinho Bracaraense mandada coordenar pelo Arcebispo D. Fr. Caetano Brandão.*

N'um d'elles reprova-se aos bispos o augmentarem os seus bens particulares, á custa dos da Igreja, e n'outro veda-se aos sacerdotes o celebrarem a missa, ou receberem a communhão sem terem o *orarium*, isto é, a estola, sobre os hombros e cruzada no peito.

(Continúa).

A. E. S.

BOLETIM ECCLESIASTICO

Relação

Sessão de 18 de abril:

Autos de impedimento a banhos de Manuel da Costa Rodrigues, da freguezia de Santa Eulalia de Villa de Penha, e de Juliana Rosa de Sousa, natural de Santa Maria de Carvoeiro, — imprecendente.

Em 5 de abril:

Requereram para exame de oratoria 4; foram examinados 3, — aprovados.

Para confessor requereram 14; foram examinados 3, — aprovados.

Camara ecclesiastica

Carta de encommendação para a freguezia de Santa Comba, até 27 de março de 1884, a favor do presbytero Joaquim Martins Ferreira, passada a 28 de março de 1883.

— Dita para a freguezia de Santa Barbara de Campanhó, até 24 de agosto de 1884, a favor do presbytero José Martins da Motta, passada em 17 de abril de 1883.

— Dita para a freguezia de S. Miguel de Santagões, até 18 de abril de 1884, a favor do presbytero Joaquim Fernandes dos Santos, passada em 19 de abril de 1883.

— Dita para a freguezia de Santa Marinha d'Arcozello, até 18 de abril de 1884, a favor do presbytero Antonio Bento de Vasconcellos, passada em 19 de abril de 1883.

Carta de cura para a freguezia de Perre, S.

Miguel, por tempo de um anno, a favor do presbytero Manuel José Rei, passada em 27 de março de 1883.

— Dita para a freguezia de S. Miguel de Entre-os-Rios, por tempo de um anno, a favor do presbytero José Antonio Alvares de Barros, passada em 28 de março de 1883.

— Dita para a freguezia de S. Pedro de Cerva, por tempo de um anno, a favor do presbytero Manuel Joaquim d'Almeida, passada em 11 de abril de 1883.

— Dita para a freguezia de S. Pedro Fins de Bellinho, por tempo de um anno, a favor do presbytero José Maria Eiras de Meira Torres, passada em 18 de abril de 1883.

— Dita para a freguezia de S. Thiago de Caldellas, por tempo de um anno, a favor do presbytero José Custodio da Costa, passada em 18 de abril de 1883.

— Dita para a freguezia de Val-d'Anta, por tempo de um anno, a favor do presbytero Domingos Gonçalves Carneiro de Moura, passada em 25 de abril de 1883.

— Dita para a freguezia de Sistello, por tempo de um anno, a favor do presbytero João Pires Videira, passada em 25 de abril de 1883.

— Dita para a freguezia de Gontinhães, por tempo de um anno a favor, do presbytero Mathias Alves dos Santos, passada em 25 de abril de 1883.

— Dita para a freguezia de Santo André de Rio Douro, por tempo de um anno, a favor do presbytero Antonio José Gonçalves Moura, passada em 25 de abril de 1883.

Dimissoria por tempo illimitado para residir no imperio do Brazil o presbytero Bernardo José Rodrigues, da freguezia do Godinhaços, passada em 3 de abril de 1883.

— Dita por tempo de tres annos para residir na diocese do Porto o presbytero José Fernandes Lima, da freguezia de Santa Maria Maior, de Vianna do Castello, passada em 19 de abril de 1883.

Licença de dispensa de lapso de tempo, a favor de Antonio José Gonçalves, e Maria Luiza Rodrigues, de S. Paio de Melgaço, passada em 28 de março de 1883.

— Dita a favor de Antonio Martins, de Chorense, e Custodia Marques, da Balança, passada em 4 de abril de 1883.

— Dita a favor de Victorino da Luz Araujo Braga, e Gertrudes Maria da Silva Carvalho, de S. Lazaro, passada em 11 de abril de 1883.

— Dita a favor de José Antonio d'Araujo, e Thereza Arantes, da freguezia de Soutello, passada em 13 de abril de 1883.

— Dita a favor de Abilio João Pinheiro Pereira de Sousa, e Anna Joaquina Gomes de Sousa, de Rio-Mau, passada em 19 de abril de 1883.

Provisão de aprovação dos estatutos da Irmandade de Nossa Senhora do Rosario, da freguezia de Santa Maria de Mathamá, passada em 20 de abril de 1883.

Editado declarando privilegiado o altar de Nossa Senhora do Rosario, na igreja da freguezia de S. João Baptista do mosteiro de Vieira, por tempo de sete annos, passado em 25 de abril de 1883.

CONSULTAS E RESPOSTAS

Consultas

«I. Em virtude da Bulla da Santa Cruzada poder-se-ha absolver dos casos reservados *speciali modo* ao Romano Pontifice?— Haverá alguma declaração da Santa Sé sobre esta parte da Const. *Apostolicæ Sedis*?»

«II. Dizem alguns que segundo Layman, e quasi todos os canonistas, todo o caso papal se reduz de pleno direito a caso episcopal, se houver impedimento de recorrer ao Papa; e que a Bulla *Apost. Sed.* não deroga este axioma; será verdadeira esta doutrina?»

«III. Os casos reservados *speciali modo* ao R. Pont., poderão ser reduzidos a casos episcopales, se forem occultos; e poderão ser absolvidos d'elles os penitentes sem especial concessão da Santa Sé?»¹

¹ A materia das consultas 1.^a, 2.^a, e 3.^a é tão claramente exposta no *Cod. Pen. da Egr.*, que nos absteriamos de lhes dar uma resposta, se não fosse por deferencia ao Rev.^{mo} Parocho de S. Miguel de Mes-

«IV. Na resposta á 1.^a consulta de pag. 30 do «Consultor do Clero» affirma-se que a faculdade, concedida aos Bispos pelo Tridentino, de poderem absolver das censuras provenientes de delicto occulto, reservadas ao Pontifice, fôra derogada pela Const. *Apost. Sed.*; como poderá harmonisar-se esta doutrina com a seguinte disposição da mesma Const.: «Nós confirmamos a faculdade, concedida pelo Conc. Trid., de absolver de todas as censuras reservadas á Santa Sé Apostolica, exceptuando as censuras que esta Const. declara reservadas *speciali modo* á Santa Sé Apost.»

«V. Será permittido em virtude da Bulla da Santa Cruzada e da Bulla de Oratorio dizer mais de uma missa em oratorio particular?»

«VI. Ficará violada a igreja em que fôr sepultado um infante não baptisado?»

Respostas

Á I:

Respondemos affirmativamente á 1.^a e 2.^a parte da consulta. «A Bulla da Cruzada n'este reino dá faculdade para absolver de todos os casos reservados, ainda mesmo dos *speciali modo* — *semel in vita, et semel in morte* — isto é, uma vez durante o anno da publicação e outra na hora da morte, excepto os dous ahi declarados que são a heresia mixta e o caso expresso na Bulla do S. Padre Bento xiv, *Sacramentum Pœnitentiæ*. Isto se collige d'uma decisão da Santa Sé, citada em um opusculo de direito ecclesiastico do Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Snr. D. Fr. Joaquim Zuchi Zurriga, da declaração do SS. Padre Pio ix, citada por Avanzini (comment. not. 20) e em Gury annotado por H. Dumas, pag. 250, e das proprias palavras da mesma Bulla da Cruzada. Esta ultima Bulla da Cruzada foi expedida em Roma em 26 de agosto de 1873, e começou a vigorar no 1.^o de janeiro de 1875, isto é, seis annos depois da publicação da Const. *Apost. Sed.*, e dando-se ahi faculdades para absolver de todos os casos reservados, excepto dos dous já ditos, que são reservados *speciali modo*, é claro que de todos em virtude da Bulla se pôde absolver, excepto dos dous ahi designados, aliás não se expressaria a Bulla por tal forma». *Cod. Pen. da Egr.*, pag. 34, ed. 2.^a

Á II:

Respondemos affirmativamente. «Devemos

segões, que se dignou envial-as, e se não estivessemos convencidos de que alguns de nossos estimaveis assignantes não possuem aquella obra. As que seguem são tambem do mesmo Rev.^{mo} Parocho, nosso prezado assignante.

notar, que, segundo os principios da moral e a doutrina de Santo Affonso de Ligorio (que póde seguir-se *tuta conscientia* como declarou o S. Padre Pio VII) e tambem de outras declarações posteriores á Constituição, podem os Snrs. Bispos absolver dos casos reservados *speciali modo* por si ou por outros nos seguintes casos: 1.º no artigo de morte; 2.º quando os penitentes estejam legitimamente impedidos de ir a Roma *pessoalmente* ou seja perpetuamente ou por longo tempo. Os Bispos, não pela faculdade que lhes dá o Tridentino, mas pelo direito commum, podem absolver por si ou por seus delegados, especialmente para isto deputados, de todos os casos occultos ou publicos reservados ao Papa, ainda mesmo *speciali modo*, «comtanto que imponham a obrigação de comparecer perante o superior, cessando o impedimento, que se julgar temporaneo; e se o impedimento fór perpetuo, não é necessario impôr a obrigação de comparecer». *Ibid.*, pag. 35.

Esta doutrina é confirmada por Del-Vecchio, *Theol. mor.*, tom. 1.º, pag. 320: «foi feita a seguinte consulta: *Utrum per Const. Apost. Sed. derogatum ulla ex parte fuerit potestati, quam jus et consuetudo universalis Episcopi concesserat circa impeditos, personaliter Romano proficisci? Secretarius S. Pœnit.* (quamvis privato prorsus modo) rescribere dignatus est: *Nihil esse innovatum.*»

Á III:

Respondemos negativamente. O «capitulo VI do Concilio de Trento *Liceat Episcopis*, na sessão 24, dava aos Snrs. Bispos a faculdade de absolver dos casos reservados papaes quando elles fossem occultos, porém aquelle privilegio por esta Constituição foi derogado, ou abolido mas só relativamente aos casos reservados *speciali modo*; de maneira que, se um penitente vier com algum caso reservado *speciali modo*, só póde ser absolvido em virtude da Bulla da Cruzada (excepto os dous acima ditos) uma só vez no anno da publicação, e outra na hora da morte; e, se pela segunda vez o absolvesse, incorreria o confessor na excommunhão acima dita». — Os dous casos a que se allude são: heresia mixta, e o caso expresso na Bulla do S. Padre Bento XIV, Sacramentum Pœnitentiæ. E a excommunhão a que tambem se allude é a reservada *simpliciter* ao Pontifice Romano *Cod. Pen. da Egr.*, pag. 34 e 35.

Á IV:

Respondemos com as proprias palavras da nossa resposta inserta a pag. 30: «Portanto, concluíamos nós, foram abolidas todas as censuras lateæ sententiæ impostas por direito commum, ficando em vigor sómente as expressas na

Const. Apost. Sed. E AS POR ELLA CORROBORADAS».

Á V:

Respondemos affirmativamente. A Encyclica de Bento XIV, *Magno*, diz: «nec plures in die, sed unica tantum missa in oratorio celebretur». A Santa Sé, quando concede o Breve de Oratorios apresenta n'este a seguinte clausula: «nam missam prouoquoque die». Mas aquella disposição, que é de direito commum e esta clausula não excluem o privilegio concedido pela Bulla. É o que se deprehende d'esta Bulla e é esta a pratica geralmente seguida.

Em 4 de janeiro de 1871 o Snr. Bispo Commissario Geral da Bulla, respondendo a diversas consultas, declarou o seguinte: «Tomada a Bulla de Oratorio (depois do summario pelo chefe de uma familia) qualquer pessoa commensal d'essa familia, até um criado, tendo tambem seu competente summario, póde mandar dizer missas nos ditos Oratorios». *União Cath.*, tom. V, pag. 451.

Fr. Miguel de Azevedo, no seu *Ministro de Jesus Christo*, tom. V, pag. 139, diz tambem: «Todas estas clausulas (as do Breve de Oratorio) se observam exactamente, quando não ha Bulla da Cruzada. Havendo-a, e dando os donos dos Oratorios sobre a esmola da Bulla outra esmola voluntaria (pela Bulla de Oratorio) dispensa o Summo Pontifice em algumas das ditas clausulas. *Na VI dispensa e póde celebrar-se mais de uma Missa cada dia*».

Eis quaes são as palavras da Bulla de Oratorio: — «Concede Sua Santidade, que, os que dentro de cada anno da publicação da mesma Bulla (da Cruzada) fizerem outras esmolos em favor de suas piedosas applicações, e obtiverem a Nossa respectiva licença, possam licita e livremente, durante o tal tempo, em qualquer Oratorio privado... não só celebrar o Santo Sacrificio da Missa, e outros Officios Divinos, sendo sacerdotes, e não o sendo, fazel-os celebrar em sua presença e de seus familiares, domesticos e parentes, por sacerdotes que tiverem a approvação do mesmo Ordinario... E aos illustres finalmente e outras pessoas nobres Concede tambem Sua Santidade, além das sobreditas graças, e com as mesmas clausulas, que uma hora antes de amanhecer e outra depois do meio dia possam da mesma sorte celebrar ou fazer celebrar o Santo Sacrificio da Missa e outros Officios Divinos...»

Á VI:

Responderemos citando a opinião de diversos escriptores a qual poderá aproveitar aos sacerdotes, que não pertencem a este Arcebispado, e transcrevendo uma Portaria do Exc.º

e Rev.^{mo} Snr. Arcebispo d'esta archidiocese, a qual deve ser seguida e observada pelos seus subditos.

Craisson, *Man. jur. can.*, tom. 3.^o, n.^o 4800 diz: «Sententia communior tenet ecclesiam pollui per sepulturam filiorum fidelium nondum baptizatorum: vide S. Liguor., lib. 6, n.^o 366. Et hæc opinio est tenenda, juxta Decretum S. Congr. Immunitatis, 18 aug. 1821, ab *Analectis* relatum, 50^o livr., col. 1557, 1558, ubi præcipit exhumationem talium infantium non baptizatorum, ac reconciliationem cœmeterii in quo fuerunt sepulti».

Del-Vecchio, *Theol. mor.*, tom. 1.^o, pag. 332, ed. nov., diz tambem: «Privandi sunt ecclesiastica sepultura de jure communi infideles omnes quicumque sint sive pagani, sive judæi, sive mahometani, sive infantes sine baptisate mortui».

O snr. conego Sousa Monteiro, *Rev. de scienc. eccles.*, tom. 3.^o, pag. 145, diz: «A primeira classe de pessoas a quem a Igreja negou a sepultura ecclesiastica, são todos infideis, que não tinham entrada na Igreja pelo baptismo; e por isso tambem negou a sepultura ecclesiastica aos catechumenos e creanças mortas sem baptismo». E em confirmação d'esta doutrina faz as seguintes citações: can. 27 e 28, de consecr. dist. x; — can. *Apost.*, 45 e 63, can. *Ecclesiam*, e seg. Dist. 1, de *Consecratione*.

Notaremos que estes dous ultimos escriptores não distinguem entre infantes nascidos de paes fieis e de paes infieis; sendo certo tambem que, fazendo Craisson esta distincção, não admite sequer discussão ou duvida sobre os filhos de paes infieis.

Mas a Portaria do Exc.^{mo} Ordinario d'este arcebisado, de 10 de fevereiro de 1875, diz o seguinte:

«Tendo requerido o Rev.^{do} parochio da igreja de S. Cypriano de Pinheiros, João Rodrigues da Cruz, que interpondo a Nossa authoridade ordinaria, declarassemos se a sua igreja tinha ficado polluta e profanada pelo enterramento feito n'ella de um recém-nascido não baptisado; Nós tendo mandado ouvir o Nosso muito-Rev.^{do} Vigario geral, e

Considerando, que os termos de direito, em que n'este caso fica polluta a igreja, admittem diversa interpretação, como é claro da diversidade das opiniões que os theologos e canonistas seguem sobre esta materia;

Considerando, que as Constituições d'este Arcebisado Primaz são ommissas n'este ponto, deixando ao arbitrio do Ordinario interpretar como melhor entender a prescripção do direito canonico n'esta especie;

Considerando, que as Constituições Syno-

daes do Patriarchado de Lisboa, do Bispado do Porto e outras, declaram que a igreja pelo enterramento dos infantes não baptisados, se não torna polluta e profanada, sendo elles filhos de fieis tementes a Deus e obedientes á Igreja; pois que estes infantes se não têm a fé *in actu*, deve presumir-se que a têm *in habitu*;

Considerando, que esta interpretação do direito canonico é mais conforme aos sentimentos da humanidade, e do paternal affecto dos christãos:

Havemos por bem declarar ao Rev.^{do} parochio de S. Cypriano de Pinheiros, João Rodrigues da Cruz, que a sua igreja não ficou polluta e profanada pelo enterramento do infante recém-nascido, filho de Claudina de Magalhães, a que se refere o seu requerimento.

Paço Archiepiscopal de Braga, 10 de fevereiro de 1875.

J., ARCEBISPO-COADIUTOR ».

LEGISLAÇÃO

Accordão da Relação do Porto sobre a questão em que allegava o appellado, que na qualidade de parochio collado da igreja de S. João do Souto, da cidade de Braga, estava na posse de cantar as missas e officiar nos demais actos religiosos, que se celebram pelas almas dos defuntos que de fóra da freguezia são conduzidos para a capella da Ordem Terceira; negando os appellantes, allegando que o appellado só tinha direito a cantar missas, officiar e presidir no templo da Ordem Terceira aos officios de corpo presente dos seus parochianos.

Appellação civil. — Appellante o capellão e defnitorio da Ordem Terceira de S. Francisco. — Appellado o Rev.^{do} Manuel José dos Santos Lages. — 1.^a Tenção: «Na acção proposta pelo parochio de S. João do Souto, contra o defnitorio da Ordem Terceira de S. Francisco e seu actual capellão por ter sido violentamente esbulhado aquelle no dia 14 de outubro de 1881 da posse de cantar as missas e officios nos demais actos religiosos, que se celebram pelas almas dos fallecidos, que de fóra da freguezia são conduzidos para a capella, vulgarmente conhecida dos Terceiros.

Parece-me que a questão sobre a jurisdicção parochial de que se trata não deve ser decidida pela authoridade judicial civil, e assim revogando a sentença recorrida voto pela annullação

d'este processo condemnando nas custas o author da acção proposta. — Porto 6 de abril de 1883. Novaes ». = 2.^a Tenção: «Versando a questão e objecto d'este processo, sobre jurisdicção parochial, é o juizo civil incompetente para d'ella conhecer. Art. 3.^o do *Codigo Civil*, art. 1.^o e 3.^o §. 2.^o do *Codigo do Processo Civil*. Portanto, revogaria a sentença appellada, e annullaria o processo desde o seu começo com todas as custas pelo author. — Porto 13 de abril de 1883. Pires ». = 3.^a Tenção: «Segundo a decisão da S. C. dos Ritos de 7 de setembro de 1861 é de exclusiva competencia do parcho o cantar a missa no funeral de qualquer seu freguez tanto na igreja matriz, como em qualquer outro templo existente na sua freguezia; em quanto porém aos dias festivos duvido muito d'esse direito do parcho, visto que tem rigorosa obrigação de a dizer na igreja matriz com intenção reservada *pro populo*; mas em qualquer hypothese que se dê, como se questiona no presente caso um incidente sobre jurisdicção parochial fundada em uso e costume a que o author chama posse, tambem voto pela incompetencia do fóro civil para resolver. Revogo por isto a sentença appellada, annullo o processo, e condemno o author nas custas, e procuradoria na 1.^a instancia a favor do réo na importancia de 5\$000. — Porto 20 de abril de 1883. Themudo ».

Accordão: «*Accordão em Relação, etc.* Que em vista dos autos, e do ponderado nas precedentes tenções, que aqui se dão como reproduzidas para todos os effeitos legais, revogam a sentença appellada, e julgando incompetente o juizo civil para resolver a presente questão annullam o processo, e condemnam o author nas custas, nas quaes entrará a titulo de procuradoria da 1.^a instancia a favor do réo, a quantia de 5\$000 reis, como se accordou em conferencia. Porto 20 de abril de 1883. Themudo. = Pires. = Votei contra a procuradoria. Novaes. — Votei sómente pela procuradoria. Mosqueira.

Documentos officiaes dirigidos ao Exc.^{mo} Snr.

Arcebispo d'esta archidiocese por onde se mostra que não tem logar o pagamento do sello pelos baptismos e matrimonios celebrados em capella publica e nas condições a que os mesmos documentos se referem.

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos. Primeira Repartição. Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Snr. S. Exc.^a o Ministro dos Negocios d'esta repartição, conformando-se com o parecer de V. Exc.^a de 22 de fevereiro de 1881,

resolveu em despacho de hoje approvar a resolução por V. Exc.^a tomada em provisão de 12 d'agosto de 1870 para que continuem por emquanto a ser administrados na Capella publica, que existe no lugar de Justes, da freguezia de S. João Baptista de Lamesos os sacramentos do baptismo e matrimonio em relação aos moradores d'aquella povoação; não havendo a cobrar imposto de sello por aquella concessão, porque assim foi declarado por S. Exc.^a o Ministro dos Negocios da Fazenda em despacho de 3 do corrente, como consta do officio da direcção dos proprios nacionaes, que por cópia tenho a honra de enviar a V. Exc.^a juntamente com a representação que acompanhou o officio de V. Exc.^a de 8 de janeiro d'aquelle anno. Deus guarde a V. Exc.^a — Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos em 25 d'abril de 1882. Jacintho Eduardo de Brito Seixas. Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Snr. Arcebispo Primaz de Braga.

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos. Primeira Repartição. Ministerio da Fazenda. Direcção Geral dos proprios nacionaes. Repartição Central. Illm.^o e Exc.^{mo} Snr. Teve esta Direcção Geral conhecimento, por comunicação da Direcção Geral ao digno cargo de V. Exc.^a em officio de S. Exc.^a o Ministro de Justiça datado de 3 de fevereiro proximo findo, da representação dos povos de Justes, freguezia de S. João Baptista de Lamesos, para que na Capella publica existente n'aquella povoação continuassem a administrar os sacramentos de baptismo e matrimonio, como já fóra permitido pelos predecessores do actual Rev.^{do} Arcebispo Primaz de Braga, com a isenção do pagamento do sello estabelecido no numero 23 da classe setima, tabella numero um, annexa á Carta de Lei de 22 de junho de 1880, — como tudo melhor se vê dos documentos, que instruem o processo, que tenho a honra de devolver ás mãos de V. Exc.^a, e que acompanhou o referido officio de 3 de fevereiro ultimo. — Procedendo-se á resolução das duvidas suscitadas pela representação dos povos de Justes, via-se que a Portaria de 12 d'agosto de 1870, expedida pelo Prelado archidiocesano, não é uma licença formal, sujeita a sello, como outras, que as tabellas juntas á Lei de 22 de junho de 1880 taxaram para o imposto; mas unicamente um acto do expediente da respectiva Camara Ecclesiastica, resolvendo sobre um requerimento do parcho da freguezia de Lamesos, e mandando observar e continuar o que desde muito estava estabelecido para os povos de Justes, quanto ás suas regalias e commodidades religiosas. — O facto da celebração de baptismos e casamentos em Capella publica tambem não está sujei-

to (no caso de que se trata), ao sello estatuido pela verba 23 da classe setima da tabella primeira da alludida Lei, pois que esse sello recae, e unicamente se deve exigir pela *licença individual*, para a realisação de qualquer d'aquelles actos celebrados fóra da egreja parochial, em Capella publica da escolha, preferencia, ou vontade dos interessados. Portanto, essas licenças aproveitam n'um dado momento e a determinada pessoa ou pessoas, por serem especiaes unicas e individuaes, e são essas as que a lei sujeitou ao imposto do sello na importancia de 25\$000 reis. — Resolveu-se, pois, que o facto que se dá em relação a uma localidade, não é uma licença privativa, mas sim a continuação d'uma regalia, desde muito permittida, que abrange a collectividade, não podendo o respectivo parochio eximir-se de ir a essa povoação sempre que para tal fim seja requerido, e n'estas circumstancias, segundo o despacho de 3 do corrente mez se declarou não haver imposto de sello a cobrar, tanto pelos anteriores regulamentos, como pela legislação vigente. É esta a resolução que communico a v. exc.^a, rogando-lhe se digne levar a ao conhecimento de S. Exc.^a o Ministro da Justiça, como solução das duvidas expostas no precitado officio de 3 de fevereiro d'este anno, para os effeitos convenientes — Deus guarde a V. Exc.^a — Direcção Geral dos Proprios Nacionaes, 11 d'abril de 1882. — Illm.^o e Exc.^{mo} Snr. Conselheiro Director Geral dos Negocios Ecclesiasticos e do Ministerio da Justiça. — José Luciano de Castro. — Está conforme. Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos, em 22 d'abril de 1882. — Jacintho Eduardo de Brito Seixas.

DIVERSA

Representação

O documento que promettemos publicar suscitou na imprensa d'esta cidade uma polemica, que nem os proprios signatarios do documento quizeram proseguir. Muito bem: semelhantes debates não edificam, e tambem nós estamos dispostos a desviar-os sempre d'esta *Revista*. Por este motivo, e porque temos outro documento de occasião, que é igualmente honroso para o Exc.^{mo} Prelado, substituiremos por elle o que intentavamos publicar.

Segue o documento, que foi assignado por mais de setecentos clerigos do arcebispado, precedido das sensatas considerações da *Revolução de Setembro*:

«Abaixo publicamos a representação que

o clero da archidiocese de Braga dirigiu a *el-rei*, como testemunho de sympathia e de respeito pelo seu virtuoso e venerando Prelado.

«De alta illustração e de levantado caracter, o Rev.^{do} Arcebispo de Braga, D. João Chrysostomo de Amorim Pessoa, prestou relevantes serviços á nação e á Egreja, e nunca o governo deixou de os reconhecer, antes os invocou, appellando para elles, para que o illustré Prelado não insistisse no pedido da sua renuncia.

«Mas eram invenciveis os escrupulos da sua consciencia, e como taes respeitaveis, embora o governo com elles não pudesse transigir. O respeitavel sacerdote e o governo cumpriram serenamente o seu dever, com o desinteresse que as circumstancias reclamaram.

«Ficou o respeito e a veneração, como ficou a eloquencia dos affectos traduzidos no documento do clero bracarense pelo seu honrado pastor.

«Honrar o merecimento e respeitar os nobres sentimentos é dever que vem bem agora, quando o Prelado sacrificou aos seus escrupulos a gerencia espiritual da archidiocese que lhe fóra confiada, quando o governo se manteve no cumprimento do que lhe impunha a sua missão sem desconhecer, nem querer amesquinhar os serviços e as qualidades do venerando Arcebispo.

«Segue a representação :

SENHOR.

A desolação, que tão rapida e pesadamente se ha estendido por a vasta archidiocese bracarense, tem subido a ponto, que ainda os mais resignados e soffredores, não podem abster-se de patentear a dôr immensa que os opprime.

Cahindo mais particularmente sobre o santuario, são, pois, os sacerdotes os que mais soffrem e gemem e no auge do soffrimento, no acerbo da angustia, que os excrucia, levantam os olhos rasos de lagrimas para o throno de Vossa Magestade, porque d'ahi esperam lhes advenha o iris da bonança, que os liberte da medonha tormenta, que sobre nós paira. Somos portuguezes e somos catholicos, pertencemos á classe sacerdotal e como taes nos honramos sempre em dar a Deus o que é de Deus, a Cesar o que é de Cesar, pois que n'isso está um dos mais salutaes preceitos da religião divina que professamos.

E como poder cumpril-o? quando, em vez da paz e da harmonia, reinam a discordia e a aggressão entre a Egreja e o Estado? Se em todos os tempos a discordia e a aggressão entre os dous poderes foi sempre para temer e para lamentar, hoje o é mais que nunca, pois que inimigo poderoso e audaz ha desfraldado

suas bandeiras, levantado suas tendas, em frente d'ambos, e com a mesma alavanca uma e outra procura derruir.

Em tão dolorosa conjunctura a quem recorrer senão a Vossa Magestade? Que nossos rogos serão ouvidos, que nossas supplicas serão attendidas, como merecem, tudo nol-o diz, tudo nol-o garante.

Vossa Magestade é o Rei Fidelissimo; Rei, quer o bem do povo, que a divina Providencia collocou debaixo do sceptro paternal, que tão sabiamente empunha; Fidelissimo, quer que a Religião Santa, que jurou manter e defender, estenda por toda a parte a acção benefica para que fôra instituida pelo proprio Deus.

Sacerdotes catholicos e portuguezes, não sómente nos dirige e governa o sceptro augusto de Vossa Magestade, como tambem nos conduz e guia o venerando baculo do Metropolita Bracarense: Vossa Magestade é o nosso Rei, e o Metropolita é o nosso Pastor. A ambos tributamos, como é dever nosso, amor de filhos obedientes e dedicados.

E como fazel-o, sem partilhar de suas alegrias nos dias de jubilo, e de suas penas nos dias d'afflicção e amargura?

E de facto, Real Senhor, amargurado e muito vemos o nosso venerando Prelado, e esta amargura ingente, que o opprime, reflecte-se com todo o seu pungir doloroso no coração dos filhos espirituaes, que o estimam como homem sabio, que o prezam como homem benemerito, que o amam porque é seu solicito Pastor. Se todo o homem, que preza a rectidão e a justiça, não pôde ficar indifferente ao vêr cingir as venerandas cans do merecimento com a corôa dos penetrantes espinhos do esquecimento, pelos mais relevantes serviços, do desrespeito pelo saber e pela idade, do vituperio e do sarcasmo ao oleo santo, que lhe unge a fronte, como fazel-o nós que somos seus filhos em Jesus Christo, nós que lhe devemos a sciencia que nos ensina, a prudencia que nos aconselha, a fortaleza que nos incute, a justiça que nos reparte, e o amor paternal que nos dedica? Não permittaes, Senhor, que por mais tempo ainda se prolonguem a anciedade e a amargura em que vivemos: fazei com que á tormenta se siga a bonança, e que de novo a tranquillidade e a paz do espirito nos sejam restituídas.

Fazei com que a Igreja primacial de Braga não soffra as amarguras da viuvez, tendo vivo seu Pastor; não lamente as tristes consequencias do desamparo, quando a divina Providencia, compadecendo-se de nós, nos conserva a vida e a saúde do nosso digno e amado Prelado o Excellentissimo e Reverendissimo Senhor D. João Chrysostomo de Amorim Pessoa.

Indicações a seguir na impetra de licença para qualquer procissão

Não só as leis geraes da Igreja, mas tambem todas ou quasi todas as nossas Constituições diocesanas prohibem expressamente o que o *Aviso regio* de 25 de abril de 1859 por nós publicado, estigmatiza e intenta evitar.

O governo com semelhante *Aviso* nada mais fez do que suscitar o cumprimento das disposições ecclesiasticas um pouco esquecidas.

Exceptuando as procissões que são mandadas e permittidas pelas Constituições diocesanas, as das irmandades ou confrarias nos dias designados nos seus compromissos ou estatutos, e ainda as que estão prescriptas por um legitimo costume, nenhuma procissão pôde ser feita sem licença do Prelado respectivo.

Para obter esta, é necessario requerer nos seguintes termos:

Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Snr.

A Irmandade de... (*ou os devotos de...*), da freguezia de..., arceprelado de..., desejando conduzir processionalmente a imagem (*ou imagens*) de... no dia... de..., na fôrma indicada no programma junto,

P. a V. Exc.^a Rev.^{ma} a graça de lhe conceder a necessaria licença.

E. R. M.^{ce}

Além do programma da procissão ou descripção da mesma, que pôde ser feita em papel commum, é necessario que o requerimento seja devidamente informado pelo parochio respectivo ¹.

Em vista do informe e do programma, o Prelado concede ou denega a licença pedida. No caso de deferimento, o Prelado manda, que seja apresentado o requerimento ao secretario da Camara Ecclesiastica. Este passa a licença na fôrma do estylo, a qual é em seguida assignada pelo Prelado. Além dos emolumentos ecclesiasticos, que são variaveis nas diversas dioceses, ha a satisfazer o sello de estampilha de 200 reis imposto pela ultima lei do sello de 22 de junho de 1880.

É edificante

Nos seus ultimoes momentos, o virtuoso Prelado de Barcelona, fallecido ha pouco, diz « La

¹ Convém que o Prelado rubrique o programma.

propaganda catolica», de Palencia, dirigiu aos seus diocesanos a seguinte despedida, inspirada pelos sentimentos de verdadeiro christão:

«Do leito do soffrimento, onde me ha prostrado uma grave enfermidade, tendo confortado minha alma com o Sagrado Viatico, que é a ultima e melhor prenda de meus affectos, antes que Deus disponha de minha vida, dou minha benção pastoral a todos os meus muito amados diocesanos, perdoando do coração a todos os que me houverem offendido, e rogando perdão aos que por qualquer motivo eu tiver magoado. Peço a todos, que me encommendam a Deus e a todos supplico, que conservem a fé e que vivam conforme ella, para que na hora da morte experimentem a dulcissima consolação, que n'estes momentos sente a minha alma, favorecida com os auxilios mui especiaes da Divina misericordia e confiada na protecção da Santissima Virgem com a santa confiança de gozar no céu do Bem summo para que todos fômos creados e que todos devem procurar constantemente em quanto peregrinam por sobre a terra».

Luiz Veillot

Muitas pessoas notaveis cumprimentaram a familia de Luiz Veillot, por occasião do fallecimento d'este famoso controversista catholico. De entre tantas, notaremos o Exc.^{mo} Cardeal Caverot, Monsenhor Freppel, Bispo de Angers e o Exc.^{mo} Bispo de Montpellier.

O funeral foi extraordinariamente concorrido: congregações religiosas, imprensa e aristocracia fizeram-se representar por muitos de seus mais illustres membros.

Foi uma homenagem tão digna de Luiz Veillot, quanto foi imponente. Foi a primeira pagina escripta da vida gloriosa do denodado combatente da palavra.

Testemunho insuspeito

M. Bongpi, membro da camara italiana e liberal por convicção, proferiu as seguintes bem significativas palavras em uma das sessões:

«Não estranheis, que o clero vos não auxilie na vossa obra, quando o nome de Deus deixa de ser ouvido nas escolas, nas escolas d'um paiz onde só existe uma religião e onde as crianças que desejaes frequentem as escolas têm sido educadas segundo os principios d'esta religião. D'aqui vem que o clero procura obstar pelos meios de que dispõe, e com razão,

a que as creanças entrem nas vossas escolas; e farão mais: hão de empenhar-se por crear outras ao lado das vossas, que de certo serão menos frequentadas, por não quererdes conceder-lhes o ensino religioso conforme ao sentimento do paiz».

E com razão, repetimos nós com o illustre parlamentar.

É notavel!

Um obscuro parcho d'este arcebispado foi tratar de seus negocios familiares á Ilha Terceira. Conta o virtuoso sacerdote, que foi visitado pelo nobre Prelado d'aquella diocese, tendo sido visitado poucos dias antes pelos seus familiares. Mostra-se confundido com tantas provas de estima e como que se confessa surpreendido!

É na verdade uma surpresa mui digna de ser notada e ainda mais digna dos elogios de quem préza a dignidade sacerdotal. Ao virtuoso Bispo d'Angra, que por modo tão distincto considera os cooperadores dos Prelados, as nossas homenagens mais respeitadas.

Congresso das obras eucharisticas

No dia 5 do proximo junho realizar-se-ha em Liege o terceiro congresso das obras eucharisticas. Mons. Doutreloux, Bispo d'aquella cidade, tomou sobre si a protecção do congresso, para o qual têm sido convidadas muitas e diversas pessoas do mundo catholico.

São tres os fins principaes d'uma reunião, que promete ser imponente: a união de supplicas e uma serie de solemnidades religiosas, que constituirão uma ostentosa manifestação de fé e de amor para com o SS. Sacramento; a reparação de continuos ultrajes, que á Sagrada Eucharistia dirigem os homens; e o estudo do modo como se devem fazer reviver as obras que têm por fim honrar o Divino Sacramento dos altares.

Mais um testemunho insuspeito

O *Journal de Rome* publica o seguinte despacho:

«Vienna, 17. Camara dos deputados.— Discussão do projecto relativo ás escolas. O ministro da instrucção publica declara que o projecto do governo não tem um caracter symptomatico

nem politico, e que é necessario avalial-o sob o ponto de vista pratico, e que só tem por fim reparar os erros constatados.

«O ministro discute cada um de per si todos os ataques dirigidos contra o projecto e demonstra que a independencia das funcções publicas, das funcções religiosas, não é uma causa do enfraquecimento do funcionario.

«O desenvolvimento do ensino religioso e moral é reconhecido como indispensavel. É indubitavel que o projecto em questão interessa ao Estado, ao povo, á familia e á Igreja, e contribuirá para o progresso da escola».

É assim que se pensa nas grandes nações; mas nos pequenos paizes, que não têm systemas proprios, pretende-se imitar a republica franceza, que em materia de ensino está sendo uma verdadeira *republica*, tal como da republica fôrma seu conceito o nosso bom povo.

A civilização europêa representada por algarismos

Uma estatistica diz-nos qual a prosperidade de que hoje goza o mundo politico europeu, apesar dos elogios que para ahi correm ás fôrmas de governo, aos principios em que se sustentam e á instrucção e educação que propinam os declamadores Pangloss. Ora vejam pelo que respeita a precauções militares, que não sabemos, se são penhor de paz se de guerra.

O governo italiano desde 1872 tem gasto em trabalhos de fortificação a somma de 160 milhões; a Allemanha perto de 500 milhões de francos; a Austria-Hungria 40 milhões de francos nos nove fortes de Cracovia, Tyrol, etc.; a França desde aquelle anno até 1879 dispendeu 400 milhões, e no orçamento de 1882 tem um credito suplementar de 70 milhões.

Digam os maldizentes, que reparam nas esmolas, que o Pontifice recebe para os seus pobres, se não ha motivo para condemnar este dispendioso *Estado de guerra*.

Despachos ecclesiasticos

Em 15 de março:

Declarado sem effeito o decreto de 9 de fevereiro de 1882 e carta regia de 16 de março do mesmo anno, pelo qual o presbytero Joaquim Luiz do Couto Reis foi apresentado na igreja parochial de S. Pedro de Canidello, no concelho de Villa do Conde, da diocese do Porto.

O presbytero José Victorinô da Fonseca, parcho collado na igreja de Pedro de Maceda, da diocese do Porto — aceita a desistencia que fez da igreja parochial de Santa Maria de Murtosa, no concelho de Estarreja, da mesma diocese.

O presbytero Antonio Valente da Costa Leite, parcho collado na igreja parochial de Santa Maria de Ull, da diocese do Porto.—apresentado na igreja parochial de Santa Maria de Murtosa, no concelho de Estarreja, da mesma diocese.

O presbytero Joaquim Luiz do Couto Reis —apresentado na igreja parochial de S. Martinho de Bougado, no concelho de Santo Thyroso, diocese do Porto.

Em 5 d'abril:

Declarado sem effeito o decreto de 14 de dezembro de 1882, pelo qual foi concedida a regia permissão aos presbyteros José Joaquim Tavares, parcho collado na igreja de Santo Estevão, concelho de Benavente, arcebisado de Evora, e José Martins de Pinho, parcho collado na igreja de S. João Baptista da Silva Escura, concelho de Sever de Vouga, diocese de Vizeu, para entre si permutarem os respectivos beneficios.

O presbytero João Bonifacio da Silva Serra, parcho collado na igreja de Nossa Senhora da Annunciação de Mont'Alvo, da diocese de Portalegre — apresentado na igreja parochial de Nossa Senhora das Mercês do Carvalhal Bemfeito, no concelho das Caldas da Rainha, diocese de Lisboa.

O presbytero José Martins Frausto, parcho collado na igreja de S. Geraldo, da diocese de Evora —apresentado na igreja parochial de Nossa Senhora da Natividade de Safira, no concelho de Monte-mór-o-Novo, da mesma diocese.

O presbytero José de Sant'Anna David Caldeira —apresentado na igreja parochial de S. Matheus, no concelho de Monte-mór-o-Novo, diocese de Evora.

O presbytero João Rodrigues Sampaio —apresentado na igreja parochial de Nossa Senhora da Encarnação de Marmeleite, no concelho de Monchique, diocese do Algarve.

O presbytero Antonio Maria Rodrigues —apresentado na igreja parochial de Sant'Iago de Tremez, no concelho de Santarem, diocese de Lisboa.

O presbytero Manuel Pinto da Fonseca —apresentado na igreja parochial de Sant'Iago de Leomil, no concelho de Moimenta da Beira, diocese de Lamego.

O presbytero João Maria da Silva e Andrade —apresentado na igreja parochial de Nossa

Senhora dos Milagres da Sarreta, no concelho e diocese de Angra.

O presbytero Antonio Pinto Leite — provido na serventia vitalicia da thesouraria parochial de Nossa Senhora da Annunçiação da Lourinhã, no patriarchado.

Egrejas a concurso

Em 30 de março:

Posta a concurso por provas publicas a igreja de Santo André de Villa Boa de Quires no concelho do Marco de Canavezes, diocese do Porto.

Em 5 d'abril.

Por provas documentaes:

Alcainsa (S. Miguel), concelho de Mafra, diocese de Lisboa.

Bolho (S. Mamede), concelho de Cantanhêde, diocese de Coimbra.

Ferreira a Nova (Santa Eulalia), concelho de Figueira da Foz, diocese de Coimbra.

Fornos de Maceira Dão (S. Miguel), concelho de Mangualde, diocese de Vizeu.

Machial (Santa Suzana), concelho de Torres Vedras, diocese de Lisboa.

Pelmá (S. João Baptista), concelho de Alvaizere, diocese de Coimbra.

Roliça (Nossa Senhora da Purificação), concelho de Obidos, diocese de Lisboa.

S. Pedro de Rio Secco (S. Pedro), concelho de Almeida, diocese da Guarda.

Pedro Miguel (Nossa Senhora da Ajuda), concelho da Horta, ilha do Faial; e Santa Luzia no concelho da villa de S. Roque, ilha do Pico; ambas da diocese de Angra do Heroismo.

EXPEDIENTE

Agradecemos cordialmente a todos os cavalheiros, que se dignaram aceitar a assignatura do CONSULTOR DO CLERO; corresponderemos a tanta benevolencia com o empenho de nossas mingoadas forças, que por muitas vezes serão suppridas pela boa vontade de

sermos uteis. — Rogamos a todos os nossos estimados assignantes, que nos avisem sem perda de tempo de algumas irregularidades de expedição do jornal, que possa haver. — Se alguns snrs. assignantes o receberem em duplicado, queiram devolver um exemplar, declarando na cinta, que recebem mais do que um exemplar pelos correios de... e de...

Toda a correspondencia deverá ser dirigida á direcção do CONSULTOR DO CLERO — Braga.

Preço da assignatura, paga adiantada, por anno 1\$200 reis, importancia que poderá ser satisfeita por meio d'estampilhas de 25 reis ou vale do correio.

Na **Livraria Popular**, rua de S. Marcos, d'esta cidade, estão os recibos do CONSULTOR DO CLERO respectivos aos seguintes concelhos:

Amares.	Melgaço.
Arcos.	Ponte do Lima.
Braga.	Ponte da Barca.
Barcellos.	Povoa de Varzim.
Cabeceiras de Bastos.	Povoa de Lanhoso.
Caminha.	Terras de Bouro.
Coura.	Vieira.
Espozende.	Villa Verde.
Guimarães.	Vianna do Castello.
Monsão.	Valença.
Mont'Alegre.	V. ^a Nova de Famalicão.
Mondim de Basto.	Villa Real.

Todos os snrs. assignantes dos referidos concelhos, que vierem a esta cidade ou que n'ella tenham correspondente, podem procural-os alli. Os das outras terras do reino podem dirigir-se por carta á administração do jornal, como tambem os dos mencionados concelhos, que não vierem a esta cidade, nem tenham n'ella correspondente.